



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101520 - RS (2025/0438513-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NORMA TERESINHA MARQUES DA ROCHA MACHADO -
SUCESSÃO
AGRAVANTE : ALFREDO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS0052553
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADA : CAROLINA GATIBONI - RS073916

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COISA JULGADA. ALCANCE RESTRITO AO DISPOSITIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A coisa julgada incide sobre o dispositivo da decisão e não alcança motivos ou fundamentos; a definição dos encargos sob o regime do crédito industrial não transmuta a natureza documental do título executivo.

2. A alteração da qualificação do título para cédula de crédito industrial demandaria reexame do contrato e do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O prazo prescricional aplicável à execução fundada em contrato de abertura de crédito fixo consubstanciado em instrumento particular é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, observada a regra de transição do art. 2.028; a execução distribuída em 04/12/2007 não está prescrita. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101520 - RS (2025/0438513-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NORMA TERESINHA MARQUES DA ROCHA MACHADO -
SUCESSÃO
AGRAVANTE : ALFREDO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS0052553
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADA : CAROLINA GATIBONI - RS073916

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COISA JULGADA. ALCANCE RESTRITO AO DISPOSITIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A coisa julgada incide sobre o dispositivo da decisão e não alcança motivos ou fundamentos; a definição dos encargos sob o regime do crédito industrial não transmuta a natureza documental do título executivo.

2. A alteração da qualificação do título para cédula de crédito industrial demandaria reexame do contrato e do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O prazo prescricional aplicável à execução fundada em contrato de abertura de crédito fixo consubstanciado em instrumento particular é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, observada a regra de transição do art. 2.028; a execução distribuída em 04/12/2007 não está prescrita. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por SUCESSÃO DE NORMA TERESINHA MARQUES DA ROCHA MACHADO e ALFREDO NASCIMENTO MACHADO contra decisão de relatoria deste Ministro, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno, os recorrentes sustentam a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) teria havido a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) a controvérsia seria de natureza puramente jurídica, versando sobre a extensão da coisa julgada (arts. 502 e 503 do CPC/2015) formada em ação revisional prévia, o que dispensaria o reexame fático-probatório; (iii) a natureza de "crédito industrial" do título teria sido reconhecida por decisão transitada em julgado, o que atrairia a prescrição trienal para a execução; e (iv) a relevância da discussão jurídica exigiria a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 138-142 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência dos agravantes repousa na premissa de que o reconhecimento da natureza industrial da dívida em ação revisional pretérita teria força de coisa julgada para definir o prazo prescricional da presente execução. Todavia, o Tribunal de origem, ao enfrentar a controvérsia, delimitou com precisão o alcance daquele julgado, asseverando que a transmutação do regime jurídico dos encargos não altera a natureza documental do título para fins de prescrição.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal *a quo*:

"A decisão proferida na ação revisional, ao determinar a aplicação do Decreto-Lei nº 413/69, limitou-se a ajustar os encargos financeiros e moratórios à legislação de regência do crédito industrial, sem, contudo, transmutar a natureza jurídica do 'Contrato de Abertura de Crédito Fixo' em 'Cédula de Crédito Industrial'. A eficácia da coisa julgada, na espécie, restringe-se ao comando declaratório e condenatório acerca dos encargos, não alcançando os fundamentos fáticos ou a qualificação jurídica do título para fins de outros prazos prescricionais que não o previsto no Código Civil para instrumentos particulares." (e-STJ, fls. 38-40).

Com efeito, a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que veda a extensão da imutabilidade da coisa julgada aos motivos e aos fundamentos da decisão. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A coisa julgada incide exclusivamente sobre o comando normativo da sentença, ou seja, sobre sua parte dispositiva. Embora os motivos e fundamentos sejam importantes para delimitação do alcance da decisão, não se submetem ao fenômeno da imutabilidade, conforme estabelecido no art. 504 do CPC. Precedentes.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.238.020/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 968/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, com enfrentamento e resolução das questões postas em juízo, não havendo omissão ou contradição. A discordância do recorrente com os fundamentos adotados não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de menção expressa aos juros remuneratórios no dispositivo da sentença exequenda impede sua inclusão na fase de cálculos, sendo a expressão "idênticos encargos" interpretada restritivamente para não abarcar verbas não explicitamente condenadas, em conformidade com o princípio da coisa julgada.

3. A aplicação do Tema 968/STJ na fase de liquidação ou cumprimento de sentença é legítima, desde que o comando judicial transitado em julgado exija interpretação, não configurando modificação do título executivo judicial.

4. A autoridade da coisa julgada recai sobre o dispositivo da sentença, e não sobre os motivos ou discussões anteriores. A interpretação do título executivo judicial deve ser realizada em conformidade com os precedentes vinculantes e o ordenamento jurídico vigente.

5. Não houve afronta à coisa julgada, mas sim a correta interpretação do comando judicial à luz do ordenamento jurídico vigente e dos precedentes vinculantes.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

*(AREsp n. 2.646.888/MT, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)*

No que tange à prescrição, o acórdão recorrido aplicou a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, concluindo pela incidência do prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), uma vez que o título executado é um instrumento particular de crédito fixo. O Tribunal fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"Considerando que a presente Execução de Título Extrajudicial foi distribuída na data de 04/12/2007, dentro do prazo de cinco anos a contar de 11/01/2003, não há falar em prescrição, uma vez que o título, independentemente da revisão de seus encargos, mantém sua natureza de dívida líquida constante em instrumento particular." (e-STJ, fls. 41-42).

Dessa forma, a pretensão dos agravantes de aplicar o prazo trienal das cédulas de crédito industrial esbarra no óbice da **Súmula 7/STJ**, pois demandaria o reexame do contrato original e do suporte fático para descaracterizar a conclusão das instâncias ordinárias. Ademais, a conformidade do acórdão com o entendimento do STJ atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DE AVALISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu, com base no conteúdo do contrato, que a relação jurídica se fundava em contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, afastando a incidência da norma aplicável às cédulas de crédito bancário.

Aplicou-se corretamente o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à natureza do título

exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A tese de prescrição intercorrente foi afastada com base na constatação de que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde o vencimento da obrigação, e que a citação do avalista ocorreu em 27.10.2015, menos de cinco anos após o ajuizamento da ação em 26.10.2011.

4. Quanto à ilegitimidade passiva, o acórdão recorrido apontou que o avalista, como coobrigado solidário, pode ser validamente incluído na fase de execução, sem necessidade de participação na fase prévia de busca e apreensão. Tal inclusão não caracteriza alteração do pedido ou da causa de pedir, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a admissibilidade da modificação subjetiva do polo passivo após a citação, desde que não haja prejuízo à defesa e a modificação não implique alteração substancial do pedido ou da causa de pedir.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.016.548/PR, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza da dívida (instrumento particular) e a incidência do prazo quinquenal demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Incidindo a Súmula n. 7/STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.879.120/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Dessa forma, os agravantes não trouxeram argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, que aplicou corretamente os óbices processuais diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (**Súmula 83/STJ**).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.520 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438513-2

Número de Origem:
50212658920258217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORMA TERESINHA MARQUES DA ROCHA MACHADO -
SUCESSÃO

AGRAVANTE : ALFREDO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387

MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS0052553

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADA : CAROLINA GATIBONI - RS073916

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORMA TERESINHA MARQUES DA ROCHA MACHADO -
SUCESSÃO

AGRAVANTE : ALFREDO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387

MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS0052553

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADA : CAROLINA GATIBONI - RS073916

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026